

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **A COLISÃO ENTRE DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À MEMÓRIA: DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

## **THE COLLISION BETWEEN HUMAN DIGNITY AND THE RIGHT TO MEMORY: CHALLENGES OF PENAL RESOCIALIZATION IN THE INFORMATION SOCIETY**

**Carlos Alberto Martinez Junior  
Davi Marcos Pereira da Silva  
João Pedro de Lima**

### **Resumo**

A dignidade da pessoa humana exige que o sistema penal promova a reintegração social do condenado. No entanto, a permanência de dados penais na internet após o cumprimento da pena perpetua o estigma e compromete esse objetivo. Com base em pesquisa bibliográfica e pelo método dedutivo, o presente trabalho analisa os impactos da “memória digital” à luz da dignidade humana, da função ressocializadora da pena, da teoria do estigma e da criminologia crítica, propondo mecanismos jurídicos que equilibrem o direito à memória com a proteção dos direitos fundamentais do egresso.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Ressocialização, Memória digital, Estigma, Sistema penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Human dignity requires that the penal system promote the social reintegration of convicted individuals. However, the continued availability of criminal records online after sentence completion perpetuates stigma and undermines this goal. Based on bibliographic research and using the deductive method, this study analyzes the impacts of “digital memory” in light of human dignity, the rehabilitative function of punishment, stigma theory, and critical criminology. It proposes legal mechanisms to balance the right to memory with the protection of ex-offenders’ fundamental rights, preventing unjust and permanent social exclusion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Resocialization, Digital memory, Stigma, Penal system

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988).

Exigindo assim que todas as manifestações do poder público se orientem pela promoção da cidadania e pela proteção dos direitos fundamentais. No campo da execução penal, a Lei nº 7.210/1984 (LEP) estabelece que a pena deve ter por finalidade essencial a reintegração social do condenado, rompendo com lógicas punitivistas fundadas exclusivamente na retribuição ou no castigo. Nesse sentido, o cumprimento da pena deve ser acompanhado de políticas públicas capazes de garantir condições materiais, subjetivas e sociais para que o egresso possa reconstruir sua trajetória de vida com autonomia e respeito.

No entanto, com o avanço das tecnologias digitais e a expansão do acesso à informação por meios eletrônicos, observa-se um fenômeno preocupante: dados relacionados a antecedentes criminais, processos antigos ou notícias de condenações passadas continuam circulando indefinidamente na internet, mesmo após o cumprimento integral da pena. Plataformas de busca, redes sociais e bancos de jurisprudência mantêm viva uma memória penal que resiste ao esquecimento, o que dificulta a efetiva ressocialização de pessoas egressas do sistema prisional. Esse quadro revela uma tensão entre o direito à memória e a necessidade de proteger o indivíduo contra a estigmatização permanente, colocando em risco a dignidade da pessoa humana e frustrando a função transformadora da pena.

A relevância dessa discussão se evidencia na medida em que o ambiente virtual se torna palco central para a circulação de informações e para a formação da opinião pública, muitas vezes transformando-se em um espaço de exclusão e julgamento social. Nesse contexto, o que deveria ser uma ferramenta de transparência e democracia informativa pode se converter em um mecanismo de estigmatização, que compromete direitos fundamentais e agrava as dificuldades enfrentadas por aqueles que buscam reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena. Assim, é fundamental analisar os efeitos dessa “memória digital” sobre a dignidade e o direito à reinserção social dos egressos do sistema penal.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o confronto entre o direito à memória e a dignidade da pessoa humana no contexto da ressocialização penal, especialmente diante da circulação permanente de informações penais na esfera digital. O estudo pretende entender como essa permanência influencia a reintegração social dos egressos, considerando a função ressocializadora da pena e a teoria do estigma, além de destacar os desafios éticos e jurídicos que a era digital impõe.

Para isso, a pesquisa seguirá uma abordagem bibliográfica, apoiada em doutrinas especializadas, documentos legais e relatórios oficiais que tratam da dignidade, da ressocialização e da memória digital. O método dedutivo será aplicado, iniciando-se pelos preceitos constitucionais e pelas normas nacionais para compreender como se manifesta essa tensão entre memória e esquecimento no contexto virtual. Embora o tema seja de notável complexo, busca-se contribuir para o debate sobre os limites necessários à divulgação de dados penais e para a formulação de políticas públicas que facilitem a reconstrução da identidade social das pessoas.

## **2. A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O sistema penal, ao ser legitimado pelo Estado Democrático de Direito, não pode operar com base em meras respostas punitivas ou na lógica da exclusão. A pena precisa assumir um papel que vá além do castigo: deve possibilitar, de forma concreta, a reconstrução da vida daquele que passou pelo cárcere. Esse não é um discurso retórico, mas uma diretriz legal prevista na Lei de Execução Penal, que logo em seu artigo 1º já estabelece a reintegração social como finalidade central da pena.

"Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984).

Sob essa ótica, Luigi Ferrajoli destaca que o poder de punir deve estar cercado por limites rígidos, sendo a dignidade da pessoa humana o mais fundamental deles. A pena só é legítima quando está em conformidade com os direitos fundamentais, e jamais pode ser usada como instrumento de aniquilação da subjetividade do condenado. Portanto, se o Estado pune, também assume o dever de oferecer meios para que esse sujeito não permaneça eternamente marcado por seu passado. (FERRAJOLI, 2002).

Contudo, essa diretriz legal encontra sérios obstáculos na realidade concreta do sistema prisional brasileiro. O ambiente carcerário é marcado por violações sistemáticas de direitos e condições precárias. Dados do estudo inédito do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), indicam que, entre 2008 e 2021, aproximadamente 979 mil pessoas privadas de liberdade foram analisadas, revelando a complexidade do fenômeno da reincidência criminal no Brasil que varia de 21% a 39%, conforme mais tempo o sujeito fica nos estabelecimentos prisionais.

Ao deixar o cárcere, o egresso encontra-se diante de uma realidade que não encerra a sanção. Ele permanece marcado socialmente pela condição de ex-apenado, o que compromete a possibilidade de reconstrução de sua identidade social. É nesse ponto que se torna essencial recuperar a contribuição teórica de Erving Goffman. Para o autor, o estigma é um processo de deterioração da identidade social, pelo qual o indivíduo passa a ser reduzido a um atributo negativo que o desqualifica perante os outros.

No que tange ao caso do egresso, esse atributo é o passado penal, que passa a defini-lo socialmente, mesmo após o cumprimento integral da pena. A identidade anterior é eclipsada por um rótulo que resiste ao tempo, e que, ao se tornar público, opera como um bloqueio ao recomeço. Assim, explicando como o indivíduo, após a pena, continua a ser reduzido a um atributo negativo que prejudica suas relações e oportunidades. O rótulo do “ex-presidiário” permanece ativo, dificultando o processo de reinserção social e configurando uma extensão simbólica da pena para além dos muros da prisão.

Essa dinâmica de prolongamento da punição fora do cárcere, agora amplificada pelas tecnologias digitais, pode ser compreendida também à luz da criminologia crítica desenvolvida por Alessandro Baratta. Para o autor, o sistema penal opera como um instrumento de reprodução das desigualdades sociais, sendo seletivo tanto na definição dos sujeitos criminalizados quanto na forma como exerce o controle sobre eles. Baratta afirma que a função real da pena, sob a lógica do controle social, não é a reabilitação, mas a manutenção da marginalidade e da exclusão de determinados grupos.

Nesse sentido, a “memória digital” e a exposição contínua de dados penais funcionam como dispositivos modernos de reafirmação dessa seletividade: o passado penal não é esquecido nem neutralizado, mas perpetuado, reforçando o lugar social inferior atribuído ao egresso. Assim, o meio digital, que poderia ser instrumento de emancipação e acesso à informação, atua como vetor da criminalização secundária,

reafirmando o estigma e tornando ainda mais evidente o caráter estruturalmente excludente do sistema penal.

### **3. A MEMÓRIA DIGITAL E A EXPOSIÇÃO PERMANENTE DE DADOS PENALIS**

A função ressocializadora da pena e a dignidade da pessoa humana enfrentam um desafio crescente na era digital. Isso ocorre porque a disseminação das redes sociais e das tecnologias da informação intensificou o controle social e a estigmatização, estendendo seus efeitos para além dos muros do cárcere. De fato, a exposição permanente de dados penais na internet, seja em mecanismos de busca, bancos de jurisprudência ou plataformas sociais, a qual cria o que pode ser chamado de "memória digital", um registro público indelével que impede o esquecimento social necessário à reconstrução da vida do egresso. Dessa forma, mesmo após o cumprimento da pena, o passado criminal permanece acessível, prejudicando gravemente o processo de reintegração.

Nesse contexto, como bem observou Foucault:

A vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é, sem dúvida, uma das grandes ‘invenções’ técnicas do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância às novas mecânicas de poder que traz consigo. [...] Organiza-se assim como um poder múltiplo, automático e anônimo [...]; funciona como uma máquina. [...] O aparelho inteiro é que produz ‘poder’ e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo.” (FOUCAULT, 1987, p. 173-174).

Diante desse quadro, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se seriamente ameaçado. Isso porque a memória digital, em vez de promover transparência, converte-se em instrumento de exclusão, impedindo que o egresso reconstrua sua identidade para além do crime cometido. Como consequência, a pena, que deveria ter limites temporais definidos, prolonga-se simbolicamente, manifestando-se em entrevistas de emprego, relações interpessoais e na própria autoimagem do indivíduo. Adquirindo, portanto, a pena caráter perpétuo ou se protraindo no tempo mais do que deveria, tornando-se mecanismo de exclusão e cristalização da identidade penal, operando como instância disciplinar moderna, múltipla e anônima.

Esse conceito, aplicado ao contexto digital contemporâneo, revela que as redes sociais funcionam como poderosos dispositivos de visibilidade e vigilância, onde informações sobre o passado penal de uma pessoa permanecem disponíveis, expostas e acessíveis a um público amplo e disperso. Dessa forma, a chamada “memória digital”

potencializa o controle social, prolongando a punição para além do espaço carcerário e da execução formal da pena.

Além disso, essa exposição contínua reforça a noção de estigma, conforme desenvolvida por Erving Goffman. Para ele, o estigma configura uma “identidade deteriorada” que desqualifica o indivíduo perante a sociedade e o mantém preso a uma imagem negativa. Assim, o egresso do sistema penal não apenas carrega a marca da pena em sua vida concreta, mas também é alvo de uma estigmatização reforçada e perpetuada no ambiente digital, onde o passado penal é constantemente lembrado e divulgado.

A problemática da memória digital e sua repercussão sobre a reintegração social de egressos do sistema penal também encontra, não por acaso, ressonância em parâmetros internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela. Em especial, destaca-se a Regra 4, que estabelece como finalidade do sistema prisional não apenas a custódia, mas a reabilitação e a reintegração social. Ademais, a Regra 5 deixa claro que nenhuma pessoa deve ser submetida a penas ou medidas que resultem em sofrimento além da privação da liberdade. Dessa forma, a perpetuação de dados penais na internet, que compromete o retorno digno à sociedade, constitui uma forma de punição simbólica continuada, em desacordo com tais normativas. A manutenção desse rótulo virtual contraria diretamente o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, conforme previsto tanto no plano interno quanto internacional (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Essa vulnerabilidade psíquica do julgador é aprofundada quando analisada sob a ótica da teoria da dissonância cognitiva, aplicada ao processo penal por Bernd Schünemann. Outrossim, o autor demonstra que, ao receber a denúncia e formar uma imagem mental dos fatos, o juiz tende a buscar na instrução apenas elementos que confirmem essa hipótese inicial, ignorando ou desvalorizando dados apresentados pela defesa.

Não obstante a esses parâmetros, observa-se que a jurisprudência nacional, em certos momentos, contribui para o aprofundamento dos efeitos negativos da memória digital. Com efeito, no julgamento do Tema 786, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal a chamada teoria do direito ao esquecimento, baseando-se no argumento de que a preservação da memória coletiva e o direito à informação devem prevalecer. Contudo, embora a decisão tenha se apoiado em princípios fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à memória histórica, ela negligenciou os impactos concretos que tal posicionamento pode provocar na vida

privada e na dignidade de indivíduos que já cumpriram integralmente suas penas e tentam reconstruir suas trajetórias.

Diante disso, a crítica que se impõe não busca anular o valor da memória histórica ou limitar a liberdade de expressão, mas sim evidenciar a necessidade de uma análise ponderada em cada caso concreto, à luz da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. É que, ao se aplicar a tese firmada no Tema 786 de modo absoluto e descontextualizado, desconsidera-se que o acesso indiscriminado a dados penais antigos pode gerar consequências desproporcionais e duradouras, funcionando como um novo obstáculo à função ressocializadora da pena.

Por conseguinte, defende-se uma interpretação que promova a harmonização entre os princípios constitucionais em jogo, evitando tanto o apagamento irresponsável da memória coletiva quanto a cristalização do estigma social. Assim, a solução não reside na exclusão irrestrita de informações sobre o passado criminal, mas sim na possibilidade de estabelecer mecanismos jurídicos que, com base na razoabilidade e no interesse público, autorizem, em determinadas situações, a limitação do acesso a dados que já não possuem relevância informativa e que atentam contra a dignidade do indivíduo.

A verdadeira questão aqui não é se existe algo como um "direito ao esquecimento", o que pode ser descartado simplesmente atribuindo as próprias inclinações pronaturais para a sobrevivência ao final disso. O passado não pode se transformar em uma sentença de vida simbólica quando isso já foi cumprido por meio de punição aplicada de acordo com a lei.

#### **4. CONCLUSÃO**

Depreende-se, portanto, que a permanência da “memória digital” relativa a dados penais configura um obstáculo concreto à efetivação da função ressocializadora da pena, afrontando diretamente a dignidade da pessoa humana. Isso porque a circulação indefinida dessas informações, mesmo após o cumprimento da pena, reforça estigmas sociais, cristaliza identidades criminais e perpetua simbolicamente a punição fora do cárcere, inviabilizando, assim, o recomeço que a Lei de Execução Penal e os tratados internacionais preveem como direito do egresso.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que o conflito entre o direito à memória e os direitos fundamentais do condenado exige mais do que um enfrentamento teórico. Nesse sentido, torna-se necessária a formulação de mecanismos jurídicos proporcionais, capazes de ponderar, com racionalidade e sensibilidade constitucional, os interesses

públicos envolvidos na divulgação da informação penal e os direitos individuais à reintegração e à não estigmatização.

Em vez de optar por soluções extremas, ou seja, esquece-se tudo, ou se expõe tudo para sempre, é preciso construir respostas jurídicas equilibradas, que considerem o contexto, a finalidade da exposição, o tempo decorrido, a relevância pública da informação e, principalmente, os efeitos concretos sobre a vida do indivíduo. Trata-se, portanto, de proteger a pessoa contra a desumanização promovida pela eternização do erro, reafirmando que o núcleo do problema não é a memória, mas a impossibilidade do recomeço quando a dignidade é violada em nome dela.

## 5. REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (BRASIL); UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.** Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Brasília: Senapen, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/deten-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 3 jul. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- NAÇÕES UNIDAS.** *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela)*. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/175, de 17 dez. 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 3 jul. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário com Repercussão Geral – Tema 786. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27/05/2025.